

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 2015

Altera o art. 67, caput, e acrescenta novo § 5º ao art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com a finalidade de permitir novas fontes de crédito às empresas em recuperação judicial e falência.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.933, de 2015, de autoria do Sr. Rogério Peninha Mendonça, que pretende alterar o artigo 67, caput, e acrescentar novo parágrafo 5º ao artigo 83 da Lei 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para a permissão de novas fontes de crédito às empresas em recuperação judicial.

Após despacho do Presidente, a proposta foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços onde obteve parecer pela aprovação, com Substitutivo. Agora, vem à análise meritória e de adequação financeira ou orçamentária na Comissão de Finanças e Tributação.

Aberto o prazo de emendas, esse transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II – VOTO

Com fundamento na combinação dos termos dos arts. 32, inciso X, e 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competência deste órgão colegiado emitir parecer no tocante ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária da matéria.

Em relação ao disposto no art. 54, do RICD, opinamos que a proposta em questão não importa em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, sendo compatível à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Em conformidade ao disposto no art. 32, entendemos que a proposta é meritória e merece aprovação, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Nesse sentido, ao determinar que os contratos de financiamento e os créditos relativos às despesas com fornecedores de bens e serviços são extraconcursais em caso de falência, propiciará maior garantia ao financiador e aumentará as chances de a empresa em recuperação, obter o financiamento necessário com taxas razoáveis. Esse mecanismo favorece o fenômeno da recuperação judicial, tão importante para os trabalhadores, fornecedores e a cadeia produtiva em geral.

Vale ressaltar que a derrocada de um empreendimento tem efeitos negativos sobre a economia de modo geral. Destarte, os mercados tornam-se mais concentrados, produtos e serviços têm seus fornecimentos interrompidos, bens se deterioram, marcas perdem valor, tributos deixam de ser arrecadados, credores não são pagos e empregos são extintos. Tais eventos prejudicam não apenas os sócios, mas também seus clientes, fornecedores, empregados, consumidores, comunidades e o Estado.

A atual Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Lei nº 11.101, de 2005, foi formulada para aprimorar o instituto da recuperação e reduzir as chances de falência. Na Lei estão dispostas diversas medidas para estimular a concessão de financiamento a empresas em recuperação judicial, de forma que essas empresas disponham dos recursos para manter suas atividades. Contudo, nem todos os dispositivos fornecem a segurança necessária ao credor e, por isso, ainda carecem de aprimoramentos.

Atualmente se percebe que há obstáculos para as empresas em crise, especialmente aquelas em recuperação judicial, quando necessitam de financiamento com condições favoráveis. Isso ocorre em razão da falta de clareza do artigo 67, da Lei de Falências, esclarecendo que a extraconcursionalidade também é válida para os créditos relativos a financiamentos, gerando insegurança jurídica para os possíveis credores. O projeto, ao solucionar esse problema, favorece a manutenção de empresas e empregos.

O texto oferecido pelo deputado Jorge Côrte Real na Comissão de Desenvolvimento, traz segurança jurídica em relação ao texto original ao manter, como nos termos da redação atual da Lei, a extraconcursionalidade dos créditos relativos a despesas com fornecedores de bens e serviços.

Destarte, o Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento, ao retirar a inserção de um novo § 5º, no art. 83, representa um avanço, pois afasta as inconsistências legais que esse novo dispositivo traria, especialmente o indevido confronto com o art. 186, I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

(...)

Nesse ínterim, seria indispensável realizar alteração no Código Tributário Nacional, porquanto a proposta do projeto analisado quer que os créditos no dispositivo supramencionado se sobreponham aos créditos tributários e, dessa forma, esbarraria na normativa vigente, a qual prevê que na falência o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do bem gravado.

Assim, a proposição original vai de encontro a uma lei que lhe é hierarquicamente superior, mas que, em razão da nova redação adotada no substitutivo aprovado, tal vício é adequadamente sanado.

Portanto, opino pela adequação financeira e orçamentária da proposta e do substitutivo aprovado na CDEICS e votando, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.933, de 2015, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2018.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator

